

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

The Construction of the Principle of Self-Determination of Peoples by the International Court of Justice

Caio César Ovelheiro Menna Barreto 

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

RESUMO: O princípio da autodeterminação dos povos é um dos interesses mais fundamentais da comunidade internacional. Apesar disso, ele ainda é motivo de grande controvérsia, haja vista a ausência de uma conceituação legal clara e de uma delimitação de seu escopo. Diante dessa indefinição, os pronunciamentos da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial das Nações Unidas, sobre a autodeterminação são cruciais para a compreensão do princípio que é tão importante para o direito internacional. Com efeito, o princípio da autodeterminação dos povos vem sendo construído gradualmente na prática da Corte da Haia, seja quanto à sua aplicação especificamente no processo de descolonização da África e da Ásia ao longo do século XX, seja em contextos diferentes da luta contra a dominação colonial. Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a estudar as decisões da Corte Internacional de Justiça a respeito da autodeterminação dos povos a fim de identificar a sua contribuição para o desenvolvimento desse princípio.

Palavras-chaves: Princípio. Autodeterminação dos povos. Corte Internacional de Justiça. Desenvolvimento progressivo do direito internacional.

ABSTRACT: The principle of self-determination of peoples is one of the most fundamental interests of the international community. Nevertheless, it is still reason for great controversy, considering the lack of a clear legal definition and of a delimitation of its scope. In light of the uncertainty, the opinions of the International Court of Justice, principal judicial organ of the United Nations, regarding self-determination are crucial to the understanding of this principle that is so important in international law. In effect, the principle of self-determination of peoples has been gradually built in the practice of the Hague Court, either in its specific application in the process of decolonization in Africa and Asia throughout the XXth century, or in

situations beyond the fight against colonial domination. In this context, this paper delves into the decisions of the International Court of Justice concerning the self-determination of peoples in order to identify its contribution to the progressive development of this principle.

Keywords: Principle. Self-determination of peoples. International Court of Justice. Progressive development of international law.

1. INTRODUÇÃO

Embora seja possível identificar antecedentes já na Idade Média (SPARKS, 2023, p. 40-63), a noção contemporânea de autodeterminação dos povos começou a ser construída com os ideais iluministas e os movimentos revolucionários do fim do século XVIII, nos Estados Unidos e na França (SPARKS, 2023, p. 63-83; OETER, 2012, p. 317-319; SAUL, 2011, p. 610-612). Ainda assim, o princípio da autodeterminação dos povos somente adquiriu feição jurídica em 1945, com a sua inclusão, por pressão soviética (OETER, 2012, p. 318-319), nos artigos 1(2) e 55 da Carta das Nações Unidas, que se referem ao “princípio da igualdade de direitos [entre as nações] e da autodeterminação dos povos”.

As disposições convencionais a respeito da autodeterminação são bastante vagas e não precisam o seu conteúdo jurídico. Por conta disso, o princípio precisou ser desenvolvido por resoluções de organizações internacionais, em especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU), e decisões de cortes internacionais. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial das Nações Unidas (artigo 92 da Carta), teve papel proeminente no delineamento dos contornos jurídicos da autodeterminação. Ao longo de sua história, a Corte da Haia examinou diversos casos, seja em sua jurisdição contenciosa ou em sua jurisdição consultiva, que tratavam da autodeterminação, contribuindo para o desenvolvimento progressivo desse princípio tão importante para o direito internacional.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é examinar o papel desempenhado pela CIJ na construção do princípio da autodeterminação dos povos. Para tanto, no primeiro capítulo, serão estudados os diplomas normativos que tratam do princípio da autodeterminação, desde a sua inserção na Carta das Nações Unidas até as diversas resoluções dos órgãos políticos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema. No segundo capítulo, será feito um estudo percuciente dos pronunciamentos da Corte a respeito do princípio da autodeterminação.

2. O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS COMO UM VALOR FUNDAMENTAL DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

O princípio da autodeterminação é mencionado apenas duas vezes no texto da Carta das Nações Unidas. O artigo 1º o elenca como um dos objetivos das Nações Unidas, o que lhe confere um caráter programático para a ONU e seus Estados-membros (OETER, 2012, p. 315). Já o artigo 55, que se insere no Capítulo IX, intitulado *Cooperação Econômica e Social Internacional*, enumera ações a serem adotadas com o fim de se atingir “condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as nações”. Assim, esse dispositivo coloca o princípio da autodeterminação como pressuposto e fundamento para medidas que conduzam todos os Estados ao progresso e ao desenvolvimento econômico e

social (OETER, 2012, p. 316).

Como se pode perceber, as disposições que tratam do princípio da autodeterminação na Carta da ONU não trazem uma definição exata do princípio, nem delimitam seu escopo e seu alcance (SAUL, 2011, p. 610-611). Por isso, esse princípio precisou ser desenvolvido ao longo dos anos subsequentes, sobretudo por meio de resoluções de órgãos da ONU – em especial da Assembleia Geral – e de outras organizações internacionais.

Com base nas diretrizes estabelecidas na Carta, em 1960, a Assembleia Geral adotou a Resolução 1514 (XV), nomeada *declaração sobre a concessão de independência a países e povos coloniais*, que marcou o início do desenvolvimento do princípio da autodeterminação aplicado à descolonização. A Resolução elevou o princípio à condição de um direito coletivo (OETER, 2012, p. 320) ao afirmar que “todos os povos têm direito à autodeterminação; em virtude desse direito, eles determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Sendo assim, de acordo com a Resolução, “a sujeição de povos à subjugação, dominação e exploração estrangeira constitui uma negação de direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e é um entrave à promoção da paz e da cooperação mundiais”. Dessa forma, a Resolução vinculou o direito dos povos sob dominação colonial à independência ao princípio da autodeterminação. Estabeleceu, ainda, que todos esses povos têm direito à autodeterminação, condenando quaisquer ações armadas e medidas repressivas dirigidas contra os povos que estivessem em busca de sua independência. O reconhecimento da autodeterminação como um direito de todos os povos foi reafirmado e codificado no artigo 1 comum aos dois Pactos Internacionais de 1966 (OETER, 2012, p. 322).

Em 1970, a Assembleia Geral adotou a Resolução AGNU 2625 (XXV), que desenvolve os objetivos e princípios fixados nos artigos 1 e 2 da Carta. Sobre o princípio da autodeterminação, a Resolução reitera aquilo que fora estabelecido na Resolução de 1960 e vai além, indicando, em seu preâmbulo, que o princípio da autodeterminação “constitui uma contribuição significativa para o direito internacional contemporâneo e a sua aplicação efetiva é de importância fundamental para a promoção de relações amigáveis entre Estados, baseadas no respeito ao princípio da igualdade soberana”. Em seguida, além de reafirmar o direito de todos os povos de definirem seus estatutos políticos e de buscarem seu desenvolvimento econômico, social e cultural sem interferência externa, a Resolução prevê que todos os Estados têm o dever de promover, por meio de ação conjunta ou separada, a realização do princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos.

Ou seja, o direito à autodeterminação não significa apenas o direito de todos os Estados de determinarem seu estatuto político e assegurarem seu desenvolvimento econômico, social e cultural livres de qualquer interferência externa, conforme estabelecido na Resolução 1514 (XV); ele impõe também deveres a todos os Estados de agirem em prol da garantia desse direito. Em outras palavras, a realização plena do direito à autodeterminação exige ações positivas por parte de todos os países do mundo na assistência e no auxílio aos povos que estão em busca da sua autodeterminação. Trata-se, portanto, de um direito oponível e exigível *erga omnes*. Isso foi, aliás, confirmado pela CIJ em 1995 no caso *East Timor* (CIJ, 1995, p. 102, para. 29), como será abordado melhor adiante.

No mesmo sentido, no âmbito de seus trabalhos sobre responsabilidade internacional, a Comissão de Direito Internacional (CDI), órgão vinculado à AGNU que possui a função de codificar e promover o desenvolvimento progressivo do direito internacional, considerou o direito à autodeterminação um *interesse fundamental da comunidade internacional*, propondo,

em determinado momento, que uma “grave violação a uma obrigação internacional de importância essencial para a [sua] salvaguarda” constituiria um *crime internacional* (CDI, 1997). Mais recentemente, a CDI concluiu que o direito à autodeterminação é uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) (CDI, 2022).

Como se pode perceber, o princípio da autodeterminação dos povos sempre esteve bastante associado ao (combate ao) colonialismo. A ênfase quase exclusiva dada na prática da ONU à faceta anticolonialista desse princípio pode conduzir à conclusão equivocada de que ele se resumiria a isso. Como observa Oeter, ao mesmo tempo em que o processo de descolonização permitiu transformar a autodeterminação em um efetivo direito subjetivo de caráter coletivo, ele também suscitou dúvidas sobre se esse princípio teria alguma aplicação além do âmbito anticolonial (OETER, 2012, p. 321). Ocorre que, se assim fosse, nos dias atuais, o princípio da autodeterminação já não teria nenhuma aplicabilidade prática, haja vista a extinção quase que da totalidade dos territórios sob dominação colonial. Com efeito, existem hoje muitos debates a respeito de uma aplicação mais ampla do princípio da autodeterminação. A inclusão do direito à autodeterminação no artigo 1 comum aos dois Pactos Internacionais de 1966 (que tratam de direitos humanos) parece indicar uma intenção de ampliar o princípio para além de seu caráter exclusivamente anticolonial (OETER, 2012, p. 322). Da mesma forma, a Declaração e Programa de Ação de Viena adotada por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 considerou “a recusa do direito à autodeterminação como uma violação dos direitos humanos”.

Não obstante essas discussões, para o que interessa ao presente artigo fato é que a autodeterminação constitui um valor fundamental da comunidade internacional, como permitem concluir as sucessivas resoluções da AGNU sobre o tema. Com efeito, ao colocar a autodeterminação como um dos objetivos das Nações Unidas e como uma das bases do desenvolvimento de relações amistosas, parece razoável afirmar que a Carta das Nações Unidas reconhecia, já em 1945, o direito à autodeterminação como um interesse comum da comunidade internacional (OETER, 2012, p. 315).

Nesse contexto, merece maior dedicação o estudo da atuação da Corte Internacional de Justiça no desenvolvimento do conteúdo jurídico do princípio da autodeterminação.

3. O DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O princípio da autodeterminação contou com uma contribuição representativa da CIJ, sendo talvez o interesse comunitário que mais se beneficiou da atividade da Corte no seu desenvolvimento, sobretudo ao longo do século XX durante o processo de descolonização da África e da Ásia. Nesse sentido, a CIJ deu uma série de pronunciamentos a respeito do Sudoeste Africano (atual República da Namíbia), o qual, após a Primeira Guerra Mundial e a dissolução do Império Alemão, foi colocado sob administração da África do Sul no Sistema de Mandato da Liga das Nações. Essas decisões da Corte, quando analisados em conjunto, são de grande valia para o princípio da autodeterminação.

A primeira dessas manifestações ocorreu em 1950, quando a Assembleia Geral solicitou a opinião consultiva *International Status of South West Africa*, em que indagava qual era o estatuto internacional daquele território e quais seriam as obrigações da África do Sul após a dissolução da Liga das Nações e a sua substituição pela ONU e seu Sistema de Tutela. Embora o seu texto não mencione nenhuma vez a autodeterminação, a opinião consultiva teve grande

importância no que diz respeito ao desenvolvimento das regras relacionadas aos territórios não autoadministrados e, por consequência, à (des)colonização, abordando diversas facetas do princípio da autodeterminação.

Inicialmente, a CIJ esclareceu que o Sistema de Mandato foi criado para dar efetividade a dois princípios de “extrema importância”: o princípio da não anexação e o princípio pelo qual o bem-estar e o desenvolvimento dos povos não autogovernados forma uma missão sagrada de civilização (*sacred trust of civilisation*) (CIJ, 1950, p. 131). Assim, os Mandatários não poderiam jamais anexar os territórios sob Mandato, devendo agir exclusivamente em benefício dos povos administrados, conduzindo-os até que atingissem a condição de se autogovernarem. Em seguida, a CIJ reconheceu claramente o caráter transindividual do Mandato ao afirmar que:

O objetivo do Mandato regulado por regras internacionais excede em muito aquele das relações contratuais reguladas pelo direito nacional. O Mandato foi criado no interesse dos habitantes do território [sob Mandato] e da humanidade em geral como um instituto internacional com um objetivo internacional – uma missão sagrada de civilização. (CIJ, 1950, p. 132) **(tradução do autor)**

Assim, o Mandato não foi estabelecido em favor de nenhum Estado, mas sim em benefício dos povos não autogovernados e, em última instância, de toda a humanidade. Essa passagem deixa clara a natureza comunitária (i.e., que diz respeito a interesses de toda a comunidade internacional) do Sistema de Mandato. Ao dizer que o Mandato era um *instituto internacional*, parece seguro entender que a Corte quis dizer que se tratava de um instituto que excedia os interesses de um ou alguns Estados, sendo mais correto afirmar, então, que o Mandato seria um *instituto comunitário*. Isso é enfatizado mais à frente, quando a Corte diz que o Sistema de Mandato (e, posteriormente, o Sistema de Tutela) tinha como objetivo “salvaguardar não apenas os direitos de Estados, mas também direitos dos povos de territórios sob Mandato” (CIJ, 1950, p. 136).

Nesse sentido, a África do Sul, enquanto Mandatária, não exercia soberania sobre o Sudoeste Africano; na verdade, ela exercia uma “função internacional de administração em nome da Liga” (CIJ, 1950, p. 132). Sendo, destarte, um agente *internacional* (ou melhor seria dizer *comunitário*), a África do Sul se submetia à supervisão do Conselho da Liga das Nações, sendo as obrigações decorrentes dessa supervisão a própria essência da missão sagrada de civilização (CIJ, 1950, p. 133). Por essa razão, uma vez que o Mandato se referia a interesses de toda a humanidade, a dissolução da Liga das Nações não era capaz de extinguir tais obrigações (CIJ, 1950, p. 136), de modo que a África do Sul continuava sob o dever de se submeter a uma supervisão, agora exercida pela Assembleia Geral, órgão da ONU com competências similares às do Conselho da Liga das Nações no que diz respeito à administração de territórios não autogovernados (CIJ, 1950, p. 138).

A importância dessa opinião consultiva é enorme. Ao afirmar que o Mandato salvaguardava interesses da humanidade em geral e os direitos dos povos, a Corte reconhecia, já em 1950, o princípio da autodeterminação como um interesse comunitário e antevia até mesmo uma mitigação do caráter essencialmente bilateral interestatal do direito internacional. Isso é reforçado pelo fato de que a dissolução da Liga das Nações não implicava a extinção do Mandato e de suas obrigações. Se o Mandato visava a proteger interesses de toda a humanidade, ele se mantinha mesmo após a extinção do órgão responsável por sua supervisão; em outras palavras, é justamente por ser um interesse comunitário que essas obrigações eram conservadas.

Essa posição bastante “progressista” da Corte no que diz respeito ao desenvolvimento do princípio da autodeterminação sofreria, contudo, uma frenada brusca na década de 1960 nos casos *South West Africa*. Em novembro de 1960, Etiópia e Libéria iniciaram procedimentos requerendo que a CIJ declarasse que a África do Sul não vinha cumprindo adequadamente suas obrigações enquanto Mandatária do Sudoeste Africano. Como base de jurisdição, foi invocado o artigo 7(2) do Acordo de Mandato, que estabelecia que “quaisquer disputas entre a Mandatária e outro membro da Liga das Nações a respeito da interpretação ou aplicação das disposições do Mandato” seriam submetidas à Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), órgão judicial vinculado à Liga das Nações. Vale frisar que na opinião consultiva de 1950 a Corte havia afirmado expressamente que essa cláusula ainda estava em vigor, de modo que a África do Sul estava obrigada a aceitar a jurisdição compulsória da CIJ, enquanto sucessora da CPJI, para questões envolvendo a interpretação ou aplicação do Acordo de Mandato (CIJ, 1950, p. 138).

Com efeito, em decisão proferida em 1962 acerca das objeções preliminares suscitadas pela África do Sul, a Corte entendeu possuir jurisdição para julgar a demanda (CIJ, 1962, p. 319), afirmando que todos “os membros da Liga deviam ser entendidos como detentores de direito ou interesse jurídico no cumprimento pela Mandatária de suas obrigações tanto em relação aos habitantes do Território sob Mandato quanto diante da Liga das Nações e seus membros” (CIJ, 1962, p. 343). Apesar disso, na sentença de mérito de 1966, a Corte rejeitou as demandas, entendendo que Etiópia e Libéria não tinham interesse jurídico individual na demanda. Nesse sentido, somente a própria Liga das Nações, por meio de seus órgãos institucionais, teria legitimidade para exigir o adequado cumprimento do Mandato para o Sudoeste Africano (CIJ, 1966, p. 28-20, para. 33-35).

Essa decisão de 1966 gerou grande repercussão e duras críticas, pois restringia a capacidade de se buscar uma declaração de responsabilidade por violações ao Sistema de Mandato – que constituía uma *missão sagrada de civilização* e servia a *interesses da humanidade em geral* – apenas à Liga das Nações, a qual já não existia àquela época. Além disso, essa decisão despiu de qualquer efeito prático o artigo 7(2) do Acordo de Mandato, pois, se somente a Liga das Nações poderia buscar uma declaração de descumprimento do Acordo, a CPJI jamais poderia ser acionada, pois a Liga e seus órgãos não tinham legitimidade processual para acionar a jurisdição contenciosa da Corte, haja vista que somente Estados podem litigar perante a Corte. Essa decisão acabou ainda por lamentavelmente na prática perpetuar o regime do *apartheid* no território do Sudoeste Africano (WIERCZYHNSKA, 2007, p. 115).

Um novo pronunciamento da CIJ a respeito do Sudoeste Africano ocorreria em 1971, por ocasião de um novo pedido de opinião consultiva formulado desta vez pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Em *Namibia*, perguntou-se à Corte quais seriam as consequências jurídicas da continuidade da presença sul-africana no território da Namíbia mesmo após a terminação do regime de Mandato pela Assembleia Geral e após o próprio CSNU ter condenado e declarado a ilegalidade dessa presença continuada.

Em sua resposta, a Corte reafirmou diversas passagens de sua opinião consultiva de 1950, porém, desta vez já tratando expressamente da autodeterminação. A Corte acrescentou que a “evolução do direito internacional relativo a territórios não autogovernados, conforme estabelecido na Carta das Nações Unidas, tornou o princípio da autodeterminação aplicável a todos eles” (CIJ, 1971, p. 31, para. 52). Em seguida, a Corte concluiu que os desenvolvimentos ocorridos desde a criação do Sistema de Mandato em 1919 deixavam claro que “o objetivo final da missão sagrada era a autodeterminação e a independência dos povos envolvidos” (CIJ, 1971,

p. 31, para. 53). Assim, a CIJ relacionou a *missão sagrada de civilização* que havia motivado a criação do Sistema de Mandato com o princípio da autodeterminação. Mais do que isso, a Corte disse que a autodeterminação era o objetivo final daquela “missão sagrada”.

Uma interpretação conjunta de todos esses pronunciamentos da CIJ a respeito do Sudoeste Africano conduz à conclusão de que a autodeterminação é um interesse comunitário. Se o Mandato havia sido instituído para atingir uma “missão sagrada de civilização” que dizia respeito a interesses da humanidade em geral, a autodeterminação, como evolução natural da missão sagrada, também visa a resguardar interesses de toda a humanidade. Com isso, o caráter *internacional* (ou melhor, *comunitário*) que havia sido reconhecido ao Mandato na opinião consultiva de 1950 foi claramente transferido para o princípio da (ou direito à) autodeterminação.

Além desses casos envolvendo a Namíbia, a CIJ também se deparou com outro caso envolvendo um território não autogovernado nos anos 1960. Em *Northern Cameroons*, discutia-se questões relativas às independências do território do Cameroun sob administração britânica no Sistema de Tutela da ONU, o qual era dividido entre Cameroun do Norte e Cameroun do Sul. Por meio de plebiscito de fevereiro de 1961, ficou decidido que o Cameroun do Norte iria se juntar à República da Nigéria enquanto o Cameroun do Sul seria anexado à República de Cameroun, oriunda da independência do Cameroun francês. Diante disso, em maio de 1961, a República de Cameroun iniciou procedimentos em face do Reino Unido questionando a separação das duas regiões do território sob administração britânica e a anexação do Cameroun do Norte à República da Nigéria.

No entanto, a Corte decidiu que não poderia examinar o mérito da demanda, pois isso representaria exercer uma atividade que estaria fora de sua função judicial, uma vez que o Acordo de Tutela a respeito do Cameroun do Norte havia sido terminado pela Assembleia Geral, órgão da ONU competente para tanto. Com isso, a anexação do Cameroun do Norte à República da Nigéria havia se tornado uma situação consolidada e qualquer declaração de violação do Acordo de Tutela pela CIJ seria desprovida de efeito prático, uma vez que não teria o condão de alterar o *status quo* (CIJ, 1963, p. 36-38). Ademais, o Reino Unido, demandado na ação, já não tinha mais qualquer poder ou direito sobre aquele território, agora integrado à República da Nigéria e esta não poderia ser demandada com base no Acordo de Tutela, uma vez que não ela era parte do Acordo (CIJ, 1963, p. 34). Por essas razões, a Corte acabou não interpretando o Acordo de Tutela nem abordando o princípio da autodeterminação.

Outro caso relevante envolvendo descolonização na África foi a opinião consultiva *Western Sahara*. Contudo, a maior parte da opinião consultiva se dedicou a uma análise factual e histórica da região do Saara Ocidental, sua ocupação pela Espanha e os seus laços com o Marrocos e a Mauritânia. No que diz respeito à autodeterminação, o parecer apenas reiterou as colocações já feitas nas opiniões consultivas envolvendo o Sudoeste Africano (*International Status of South West Africa e Namibia*) (CIJ, 1975, p. 31-33, para. 54-59). A CIJ apenas assumiu como premissa básica que o povo do Saara Ocidental tinha direito à autodeterminação, podendo determinar o seu futuro estatuto político de acordo com a sua vontade livre (CIJ, 1975, p. 36, para. 70), sem, todavia, se debruçar sobre o tema.

Em 1995, no caso *East Timor*, Portugal ajuizou ação em face da Austrália com relação à situação do Timor Leste, território não autogovernado sob administração portuguesa que fora ocupado pela Indonésia em 1975 e posteriormente anexado (por meio de lei interna indonésia) em 1976. Em 1978, a Austrália reconheceu a anexação como uma situação *de facto* e, a partir daí, passou a negociar com a Indonésia acordos de delimitação da plataforma continental e de

exploração de seus recursos naturais que envolviam a chamada “Brecha Timorense”, que compreendia a plataforma continental do Timor Leste. Ato contínuo, em 1989, Austrália e Indonésia concluíram tratado de delimitação dos direitos de exploração da plataforma continental timorense e, nos anos seguintes, a Austrália aprovou legislação interna para dar aplicabilidade ao tratado.

Diante disso, Portugal alegou que a Austrália havia violado suas obrigações de respeito aos deveres e poderes de Portugal, enquanto potência administradora do Timor Leste, e de respeito ao direito do povo timorense à autodeterminação. Embora a CIJ tenha concluído não possuir jurisdição para analisar o mérito, ela declarou que “a afirmação de Portugal de que o direito dos povos à autodeterminação, conforme desenvolvido a partir da Carta [das Nações Unidas] e da prática das Nações Unidas, tem um caráter *erga omnes*, é irretocável” (CIJ, 1995, p. 102, para. 29). Com isso, a CIJ reconhecia que o princípio da autodeterminação estabelece uma obrigação *erga omnes*, portanto, oponível e exigível a todos os demais Estados do mundo, estando, portanto, em consonância com o posicionamento demonstrado pela AGNU por meio de suas diversas resoluções sobre o tema¹.

Para além dos processos formais de descolonização, já no século XXI, a CIJ deu três opiniões consultivas que envolveram o princípio da autodeterminação. A primeira delas foi *Wall*, envolvendo a complexa questão Israel-Palestina. Inicialmente, a CIJ reafirmou o caráter *erga omnes* do direito à autodeterminação (CIJ, 2004, p. 171-172, para. 88) para, em seguida, asseverar que a construção de um muro e o estabelecimento de assentamentos israelenses no território palestino ocupado impedem que o povo palestino exerça o seu direito à autodeterminação de forma plena e livre (CIJ, 2004, p. 183-184, para. 120-122). Assim, em razão do caráter e da importância dos direitos e obrigações envolvidos (dentre eles, o direito à autodeterminação e o correlato dever *erga omnes* de todos os Estados de o respeitarem), a Corte declarou que Israel cometera violações ao direito internacional que ensejavam sua responsabilidade agravada (CIJ, 2004, p. 200, para. 159).

Já em 2010, em *Kosovo*, a Assembleia Geral questionava se a declaração unilateral do Kosovo estava em conformidade com o direito internacional. O pedido se originou de uma declaração aprovada pelos autodenominados líderes democraticamente eleitos do povo kosovar por meio da qual proclamava-se que o Kosovo seria um Estado soberano, afirmando assim a sua independência da Sérvia (CIJ, 2010, p. 434, para. 75). Esperava-se com essa opinião consultiva que a Corte se pronunciasse a respeito dos efeitos jurídicos da declaração e, conseqüentemente, do status do Kosovo perante o direito internacional. Esperava-se, ainda, que ela elaborasse um pouco mais os aspectos, o escopo e o alcance do princípio da autodeterminação. No entanto, a CIJ acabou adotando uma postura bastante formalista,

¹ Vale mencionar que, ao afirmar que o direito à autodeterminação tem “caráter *erga omnes*”, sendo oponível a todos os Estados, a Corte pareceu ter entendido que o direito à autodeterminação derivaria de uma norma de *jus cogens*. Essa constatação é enfatizada pelo conjunto decisório da Corte ao longo do século XX a respeito do princípio da autodeterminação. Como visto, já em 1950, na opinião consultiva *International Status of South West Africa*, a Corte havia declarado que o Sistema de Mandato fora criado no interesse da humanidade em geral (CIJ, 1950, p. 132). Ademais, em 1971, na opinião consultiva *Namibia*, a CIJ aplicou uma espécie de responsabilidade agravada como consequência da continuidade ilegal da presença da África do Sul no território da Namíbia, determinando deveres de cooperação e de não reconhecimento impostos a todos os Estados com vistas a pôr fim ao ato ilícito (CIJ, 1971, p. 54-56, para. 117-127). Assim, uma vez que a responsabilidade agravada é aplicada em casos de violações a normas de *jus cogens*, é possível concluir que a afirmação do caráter *erga omnes* do direito à autodeterminação foi a culminação de uma evolução jurisprudencial que, ainda que de maneira implícita, reconhecia se tratar de uma norma de *jus cogens*.

limitando-se a dizer que não havia qualquer norma de direito internacional que proibisse declarações unilaterais de independência e que, portanto, a declaração de independência do Kosovo estava em conformidade com o direito internacional, sem se manifestar sobre os efeitos jurídicos dessa declaração (CIJ, 2010, p. 438-439, para. 84). Por fim, com relação à possibilidade, sustentada por alguns Estados durante os procedimentos, de *secessão remedial* em casos de perseguição ou de restrição de direitos de uma parcela do povo de um Estado, a CIJ apenas observou a existência de “opiniões radicalmente divergentes na comunidade internacional sobre o tema” (CIJ, 2010, p. 438, para. 82), mas entendeu que a pergunta posta pela AGNU não contemplava essas discussões (CIJ, 2010, p. 438, para. 83).

Muitas críticas foram dirigidas à CIJ em razão de seu excessivo formalismo que a levou a se ater à literalidade da questão posta pela Assembleia Geral. A Corte perdeu a oportunidade de se manifestar a respeito de temas de interesse de toda a comunidade internacional, como o escopo e o alcance do direito à autodeterminação ou a questão da secessão remedial. Apesar disso, essa restrição demonstrada pela Corte parece se dever muito mais a uma redação aberta e imprecisa da resolução da AGNU do que a uma autocontenção por parte da própria Corte. De todo modo, conforme observado por Marcelo Kohén, ao apontar a existência de opiniões divergentes entre os Estados, a CIJ foi incapaz de deduzir alguma norma costumeira sobre esses assuntos, mas, ao mesmo tempo, ela também não pôs fim às discussões em torno das possíveis interpretações do princípio da autodeterminação (KOHÉN, 2012, p. 143).

Apesar disso, um ponto interessante é que a CIJ afirmou que “o direito internacional da autodeterminação se desenvolveu de tal maneira de modo a criar um direito à independência dos povos de territórios não autogovernados e de povos submetidos a subjugação, dominação e exploração estrangeira” (CIJ, 2010, p. 436, para. 79). Ao mencionar o direito à independência de dominação *estrangeira*, e não apenas colonial, a Corte reconheceu uma aplicabilidade do princípio da autodeterminação que não se limita ao contexto colonial.

A oportunidade perdida em *Kosovo* foi parcialmente remediada por ocasião da última opinião consultiva dada pela CIJ até o momento. Em *Chagos*, a Corte reconheceu que o direito à autodeterminação é um *direito humano fundamental* que “possui um amplo escopo de aplicação” (CIJ, 2019, p. 131, para. 144). Embora, no caso concreto, a Corte somente tenha se manifestado acerca desse direito no contexto da descolonização, essa passagem reforça a ideia de que o princípio da autodeterminação é aplicável para além do combate à dominação colonial.

Em seguida, a CIJ afirmou que, em razão de seu conteúdo e das condições de sua adoção, a Resolução AGNU 1514 (XV) tem um caráter meramente declaratório, sendo o direito à autodeterminação uma *norma costumeira* (CIJ, 2019, p. 132, para. 152). No entanto, a Corte não se preocupou em apresentar de maneira muito clara as evidências da prática geral, elemento material do costume internacional, o que parece indicar que ela presumiu esse caráter costumeiro (e, portanto, dotado de aplicabilidade universal) do direito à autodeterminação por conta da sua importância no direito internacional. Não parece absurdo entender, destarte, que a Corte extraiu essa importância mais elevada e essa aplicação universal do direito à autodeterminação do fato de a autodeterminação ser um valor fundamental da comunidade internacional. Isso é reforçado mais adiante, quando a Corte diz que o reconhecimento do direito à autodeterminação como um dos *princípios básicos do direito internacional* no artigo 1 comum aos dois Pactos Internacionais de 1966 “confirmou o seu caráter normativo com base no direito internacional consuetudinário” (CIJ, 2019, p. 133, para. 155).

Por fim, em razão do caráter *erga omnes* do direito à autodeterminação, a Corte aplicou

uma responsabilidade agravada sobre o Reino Unido (CIJ, 2019, p. 139-140, para. 180-182). Isto representa um marco importante na jurisprudência da CIJ, pois trata-se da primeira vez em que a autodeterminação por si só gerou um efeito concreto no pronunciamento da Corte. Em *Namibia*, a CIJ também declarou a responsabilidade agravada da África do Sul, porém, naquela hipótese, a discussão se baseava no Acordo de Mandato celebrado sob a égide da Liga das Nações, o qual estabelecia expressamente as obrigações do Estado Mandatário. Em *Wall* também houve a declaração da responsabilidade agravada, porém, naquele caso, além da autodeterminação, Israel também violara normas de direito internacional humanitário. Em *Chagos*, contudo, o ponto nevrálgico que ensejou a responsabilidade agravada do Reino Unido foi a violação do direito do povo chagossiano à autodeterminação sem a existência de um tratado específico (Acordo de Mandato ou Tutela). Dessa forma, nesta última opinião consultiva, a CIJ derivou consequências direta e exclusivamente da violação ao direito à autodeterminação com base no direito consuetudinário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como este artigo buscou demonstrar, o princípio da autodeterminação é um valor fundamental da comunidade internacional. Em vista da imprecisão jurídica desse conceito, o princípio se beneficiou sobremaneira da contribuição da Corte Internacional de Justiça para o seu desenvolvimento desde a metade do século XX. Em conjunto com a Assembleia Geral, a CIJ moldou o princípio da (e o direito à) autodeterminação como ele existe hoje. Desde questões envolvendo o processo de descolonização, como os seus diversos pronunciamentos sobre o Sudoeste Africano (Namíbia) e o mais recente *Chagos*, até questões mais amplas, fora do contexto colonial, como as opiniões consultivas *Wall* e *Kosovo*, esse tema permeou a atuação da Corte ao longo de toda a sua história.

É verdade que, de maneira geral, o desenvolvimento do princípio da autodeterminação esteve especialmente voltado para o processo de descolonização formal na África e na Ásia ao longo da segunda metade do século XX. Apesar disso, por se tratar de um interesse fundamental da comunidade internacional, a autodeterminação permanece tendo uma importância enorme no direito internacional contemporâneo, mesmo após a finalização do processo de descolonização formal. Isso fica claro quando se nota que a Corte Internacional de Justiça continuou sendo instada a se pronunciar em casos que giravam em torno da aplicação do princípio da autodeterminação já no século XXI, em situações que não tratavam propriamente da luta contra a dominação colonial.

Em duas opiniões consultivas, a CIJ teve a oportunidade de tratar da autodeterminação em situações que não envolviam dominação colonial: *Wall* e *Kosovo*. Na primeira, a Corte apenas reafirmou conclusões adotadas em pronunciamentos anteriores e declarou que as ações de Israel vinham impedindo o exercício do direito do povo palestino à autodeterminação. Já em *Kosovo*, a Corte acabou se furtando de se manifestar sobre temas de interesse da comunidade internacional, como a questão da secessão remedial.

Hoje em dia, com a extinção quase que da totalidade dos territórios sob administração colonial, é possível que a Corte venha no futuro fornecer esclarecimentos acerca da função da autodeterminação para além do contexto (des)colonial. Nesse sentido, existem atualmente dois casos pendentes perante a CIJ que têm o potencial de demandar um pronunciamento da Corte acerca do princípio da autodeterminação, ambos em situações envolvendo a Palestina.

O primeiro deles é o caso *Relocation of the US Embassy to Jerusalem*, em que a Palestina

iniciou procedimentos em face dos EUA em razão da transferência da Embaixada estadunidense em Israel de Tel Aviv para Jerusalém (CIJ, 2018). Caso a Corte venha a examinar o mérito da questão, temas como o status da Cidade de Jerusalém e a estatalidade da Palestina perante o direito internacional poderão vir à tona. Além disso, em 9 de janeiro de 2023, a Assembleia Geral aprovou resolução requerendo opinião consultiva a respeito das consequências jurídicas da violação continuada, por Israel, do direito do povo palestino à autodeterminação, de sua prolongada ocupação, assentamento e anexação do território palestino ocupado, bem como das medidas voltadas à alteração da composição demográfica, caráter e status da Cidade Santa de Jerusalém e da adoção de legislação e medidas discriminatórias (CIJ, 2023). É interessante observar que nessa resolução, a AGNU também indaga à Corte como as políticas e práticas israelenses afetam o status jurídico da ocupação e quais são as consequências jurídicas para todos os Estados e para a ONU desse status. Ou seja, tendo em vista a opinião consultiva *Wall* de 2004, a Assembleia Geral ressalta o caráter comunitário e o interesse comum de todos os Estados em casos de violações ao direito à autodeterminação.

Resta aguardar os pronunciamentos futuros da CIJ sobre o princípio da autodeterminação a fim de ver como ela irá aplicá-lo em contextos distintos da descolonização.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Draft Articles on State Responsibility with Commentaries thereto adopted by the International Law Commission on First Reading*, January 1997. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_1996.pdf>. Acesso em: 29 set 2023.

_____. *Draft Conclusions on Identification and Legal Consequences of Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens), with commentaries*, 2022. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_14_2022.pdf>. Acesso em: 28 set 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2010, p. 403.

_____. *Case concerning the Northern Cameroons (Cameroon v. United Kingdom)*, Preliminary Objections, Judgment of 2 December 1963: I.C.J. Reports 1963, p. 15.

_____. *East Timor (Portugal v. Australia)*, Judgment, I.C.J. Reports 1995, p. 90.

_____. *International status of South-West Africa*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1950, p. 128.

_____. *Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem*, Request for Advisory Opinion, 17 January 2023. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/186/186-20230119-REO-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28 set 2023.

_____. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971, p. 16.

_____. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2004, p. 136.

_____. *Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2019, p. 95.

_____. *Relocation of the United States Embassy to Jerusalem (Palestine v. United States of America)*, Institution of Proceedings, 28 September 2018. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/176/176-20180928-APP-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28 set 2023.

_____. *South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)*, Preliminary Objections, Judgment of 21 December 1962: I.C.J. Reports 1962, p. 319.

_____. *South West Africa (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)*, Second Phase, Judgment, I.C.J. Reports 1966, p. 6.

_____. *Western Sahara*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 12.

KOHEN, Marcelo. The Court's Contribution to Determining the Content of Fundamental Principles of International Law. In: GAJA, Giorgio; STOUTENBURG, Jenny Grote (ed.). *Enhancing the Rule of Law through the International Court of Justice*. Leiden: Brill Nijhoff, 2012.

OETER, Stefan. Self-Determination. In: SIMMA, Bruno et al. (ed.). *The Charter of the United Nations: A Commentary*, Volume I. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SAUL, Matthew. The Normative Status of Self-Determination in International Law: A Formula for Uncertainty in the Scope and Content of the Right?. *Human Rights Law Review*. Oxford: Oxford University Press, v. 11, nº 4, 2011.

SPARKS, Tom. *Self-Determination in the International Legal System: Whose Claim, to What Right?*. Londres: Hart Publishing, 2023.

WIERCZYHNSKA, Karolina. Judge Manfred Lachs and His Role in International Adjudication. *Baltic Yearbook of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, v. 7, 2007.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 09 de outubro de 2023;
 Controle de plágio: 09 de outubro de 2023;
 Decisão editorial preliminar: 14 de novembro de 2023;
 Retorno rodada de correções -;
 Decisão editorial final: 12 de dezembro de 2023;

Editor: ABRANTES, V. A.
 Correspondente: CARRIJO, A. G.